

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da Secretaria da Fazenda do Município – SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.

Fica instituído o PPI, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes do registro da SEF. Poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamento em andamento sem a aplicação dos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6870, de 2013, com redação dada pela Lei nº 8990, de 2009. O PPI será administrado pela SEF. O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento (Art. 1º); os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso. Para efeito desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor

principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal . Deverão ser incluídos no PPI os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso . Os prazo de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento. A SEF poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previsto no art. 4º desta Lei (Art. 2º); a formalização de débito de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo , conforme dispuser o Regulamento. Verificado-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se abrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do CPC. No caso do § 1º deste artigo, liquidado parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC. Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento. Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados serão levantados pelo sujeito passivo (Art. 3º); os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas: à vista, com redução de 100 % do valor da multa moratória e de 95% do valor dos juros de mora; sob parcelamento, com redução no valor de multa e juros: até 2 parcelas: redução de 90 % na Multa e nos Juros; entre 3 e 12 parcelas: redução de 80 % na Multa e nos Juros; entre 13 e 24 parcelas: redução de 70 % na Multa e nos

Juros; entre 25 e 36 parcelas: redução de 40 % no Multa e nos Juros; entre 37 e 48 parcelas: redução de 20 % no valor da Multa e nos Juros; entre 49 e 60 parcelas: redução de 5 % no valor da Multa e Juros. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 e quando entre 11 e 60 parcelas, a primeira parcela será de 10 % do valor total do débito já aplicada as redações previstas na respectiva faixa (Art. 4º); a concessão dos benefícios previstos nesta Lei: não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais; não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário (Art. 5º); o vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no PPI, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 9º da Lei nº 6343, de 2000 (Art. 6º); a homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do débito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do CTN e no art. 202, VI, CC. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previsto no art. 4º desta Lei. O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela. O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa (Art. 7º); o sujeito passivo será excluído do PPI, independentemente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em

especial o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei; estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 dias; a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 dias contados da data da homologação dos débitos do PPI; decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI. A exclusão do sujeito do PPI: implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do art. 4º, II; e restabelecido imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei; acarretará conforme o caso: em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal; em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal; em razão do quanto disposto no item II do caput deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do art. 9º desta Lei. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus vencimentos. O PPI não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do CC (Art. 8º); fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previsto na Lei Federal nº 9492, de 1997, dos créditos por falta de pagamento. As providências constantes no caput não obstem a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6830, de 1980, nem as garantias previstas nos artigos nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5172, de 1966 (CTN) (Art. 9º); fica revogado o art. 9º e seus parágrafos da Lei 6870, de 2003, e o art. 1º da Lei nº 7633, de 2005, a partir do mês subsequente ao do encerramento definitivo do PPI (Art. 10); à Lei nº 6870, de 2003, fica acrescido o art. 4º-A, com a seguinte redação: quando o pagamento dos débitos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do art. 4º, II, em: até 12 parcelas, incidirão juros de 1 % ao mês; mais de 12 parcelas, incidirão juros equivalente à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado

(Art. 11); o disposto no artigo anterior entra em vigor no mês seguinte ao do encerramento definitivo do PPI (Art. 12); aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei nº 6870, de 2003 e suas alterações posteriores (Art. 13); nos termos do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de créditos municipais inscrito em dívida ativa, obedecendo aos seguintes critérios: em se tratando de créditos ajuizados até a data de publicação da presente Lei, serão cancelados aqueles cujos valor original seja igual ou inferior a R\$ 500,00 considerando-se as conversões havidas para a moeda corrente atual; e em se tratando de crédito não ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor consolidado na forma do art. 2º, § 1º e na data da publicação da presente Lei, seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (Art. 14); ficam a SEJ e a Diretoria Jurídica do SAAE autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, de crédito exequendo cujo valor do montante seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Art. 15); o contribuinte do IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecida em Regulamento (Art. 16); fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte do IPTU que realizar a atualização de seus dados cadastrais, conforme o artigo anterior, até 30 dias de dezembro de 2014, o desconto de 5% no valor do imposto devido relativo ao lançamento do exercício de 2015 (Art. 17); a falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças implicará na incidência da multa de R\$ 500,00 devida a partir do trigésimo dia contados do ato ou fato que lhe deu origem (Art. 18); a Tabela 7 da Lei nº 10905, de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei, da qual é parte integrante (Art. 19); cláusula de despesa (Art. 20); vigência da Lei (Art. 21).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI da SEF, bem como dispõe sobre a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, dos débitos ora então parcelados (§ 2º, art. 7º); destaca-se que a aludida suspensão do débitos fiscais, face ao parcelamento efetuado, está estabelecida no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Verifica-se no art. 4º deste PL, que o mesmo tem o intuito de estabelecer a redução do valor da multa e dos juros, face a adesão ao PPI, caracterizando uma remissão (perdão) parcial do crédito tributário, a qual encontra bases no CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

IV - remissão;

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário (...)

Frisa-se que os juros de mora e multa pelo não pagamento do débito tributário, não possuem natureza punitiva, mas simplesmente remuneratória, visto que seu objetivo é outorgar ao credor uma remuneração justa pelo capital do qual se viu privado em virtude de inadimplência. Portanto, não possuindo natureza punitiva, impossível que sejam dispensados por meio de anistia fiscal. Por conseguinte, quando concedida dispensa do pagamento de juros de mora e multa pela demora, tem-se também uma extinção de crédito tributário sob a modalidade de remissão.

Sublinha-se, também, que esta Proposição tem a finalidade de autorizar o Poder executivo, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a promover o cancelamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, face sua diminuta importância (art. 14), trata-se, portanto, de remissão do crédito tributário, tal propósito encontra embasamento no CTN, o qual dispõe:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

III - à diminuta importância do crédito tributário;

Por fim verifica-se que está anexo a este PL a Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita, nos termos desta Proposição, em obediência ao art. 14, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; bem como frisa-se que nos termos da Lei retro citada, o disposto do art. 14, da mesma Lei, não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança (art. 14, § 3º, II).

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica